

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.345/11/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000167229-39  
Impugnação: 40.010128937-14  
Impugnante: Consórcio CNO/OAS/QG  
IE: 001057567.00-96  
Proc. S. Passivo: Luciana Goulart Ferreira Saliba/Outro(s)  
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

### **EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Imputação fiscal de importação de mercadoria do exterior sem recolhimento do ICMS incidente sobre a operação, devido ao Estado de Minas Gerais. Procedimento fiscal respaldado no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal, no art. 11, inciso I, alínea "d" da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 33, § 1.º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.3" da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, comprovado nos autos que o importador adquiriu a mercadoria com finalidade de comercialização prevista na subalínea "d1" do art. 61, Parte Geral do RICMS/02, não há que se falar em importação indireta, mas sim em operação interestadual. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de julho de 2009 a fevereiro de 2010, no valor de R\$ 1.128.856,24 (Hum milhão cento e vinte oito mil oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), em razão de operação de importação de mercadoria do exterior, por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento da Autuada, no Estado de Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 33, § 1º, alínea "i", subalínea "i.1.3" da Lei nº 6763/75.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da citada lei.

#### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 1196 a 1238, alegando sucintamente que o feito fiscal não pode prosperar por tratar como importação indireta as legítimas e eficazes aquisições praticadas pela Impugnante no mercado interno.

A Impugnante argumenta que após firmar contrato com a CODEMIG (Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais) para execução de obras

e serviços de engenharia para a implantação do Centro Administrativo do Estado de Minas Gerais (CAMG) contratou subempreiteiras para a execução de parte dos serviços a ela conferidos.

Tais subempreiteiras importaram certas mercadorias direta ou indiretamente mediante subcontratação de outras empresas (*trading companies*), sem qualquer participação da autuada nos negócios realizados no exterior.

E acrescenta que os indícios apontados pelo Fisco podem ser facilmente rechaçados a partir da observação dos documentos acostados aos autos nos seguintes pontos:

- a existência de lucro auferido na venda dos produtos importados seja pelas subempreiteiras, seja pelas *trading companies*, que pode ser constatado ao se comparar os valores consignados nas DIs e o valor do preço cobrado pelas empresas importadoras em suas notas fiscais eletrônicas.
- a realização das importações por Unidades da Federação em que as empresas importadoras não são beneficiadas por quaisquer incentivos fiscais, não havendo assim, motivação para que a Impugnante fizesse as importações por São Paulo ou Rio de Janeiro.
- a consignação nos documentos de importação dos nomes dos reais importadores, em nenhum documento aparece o nome da Impugnante.
- o fato que a Autuada em nenhum momento assumiu encargos aduaneiros da importação, ficando estes a cargo das reais empresas importadoras.

Afirma que o que se deu na realidade foi a importação pelas subempreiteiras com a posterior revenda para a Autuada, em operação interestadual. E que, em consonância com a legislação tributária vigente o ICMS/Importação é devido pelo destinatário jurídico da mercadoria, qual seja o estabelecimento do importador e/ou aquele que assume as despesas aduaneiras, ou ainda que o imposto é devido aquela Unidade da Federação que consta nos documentos da importação.

A seguir, cita decisões administrativas e judiciais que corroboram o seu entendimento, de que na operação de importação sucedida por uma operação interestadual de revenda da mercadoria, não há que se falar na cobrança de ICMS/Importação da empresa destinatária final da mercadoria.

Por todo o exposto, afirma que a Multa Isolada não deve subsistir, uma vez que não pode se considerar a ocorrência de simulação, tendo em vista todos os elementos comprobatórios trazidos aos autos.

Prosseguindo, aduz que para a desconsideração do negócio jurídico, o Fisco não obedeceu aos preceitos previstos no art.83 do RPTA/MG, que determina a forma como a fiscalização deve agir nestes casos.

Afirma que o Fisco incorreu em equívoco ao considerar em seus cálculos o valor total de todas as DIs para estabelecer o valor da Multa Isolada consideravelmente abusiva, por ser superior ao valor do próprio ICMS.

Por fim, requer a procedência da Impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

Em sua Manifestação Fiscal, às fls.1693/1704, o Fisco contesta a tese da Impugnante, sustenta, em síntese que a legislação tributária vigente é clara ao determinar que o sujeito ativo da operação de importação, possui legitimidade para a cobrança do imposto é aquele onde se localiza o destinatário de mercadoria, referindo-se com esta expressão ao estabelecimento que teve a intenção de importar e que passa a ser com a importação o titular do bem.

Para corroborar sua tese o Fisco cita Hugo de Brito Machado que ensina:

“Quando a mercadoria é importada do exterior o local da operação é aquele em que tem se de o estabelecimento no qual ocorre a entrada física da mercadoria. Mesmo que este estabelecimento seja diverso daquele que realizou a importação.”

Afirma que nos contratos mercantis celebrados entre as partes deixa claro que o Estado beneficiário do ICMS devido e não recolhido na importação é o Estado de Minas Gerais uma vez comprovado o destino previamente determinado das mercadorias.

Cita diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes e Tribunal de Justiça deste Estado que coadunam com a tese que a caracterização e comprovação do objetivo prévio das mercadorias importadas ao estabelecimento destinatário mineiro no qual ocorreu a entrada física das mercadorias, e colocam o Estado de Minas Gerais como sujeito ativo da operação de importação.

Aduz que o fato do material importado ter sido posteriormente aplicado na execução das obras mencionadas, é incapaz de afastar a ocorrência de simulação e a configuração de uma suposta importação indireta.

Pois é claro que as importações realizadas pela Impugnante foram todas previamente destinadas ao Estado de Minas Gerais.

Refuta a alegação da Impugnante de que não haveria motivação para importar pelos Estados de SP e do RJ, pois estes Estados não oferecem benefícios fiscais, argumenta a existência de outros motivos para os negócios aí se concretizarem, como motivos econômicos políticos ou talvez por redução de custos.

Salienta que o material comprobatório produzido nos autos não deixa dúvidas no tocante a efetiva e válida realização de atos negociais entre a empresa mineira e as fornecedoras dos produtos importados que atestam a predestinação dos respectivos produtos á Minas Gerais.

Afirma que a diferença entre os valores dos produtos constantes nas DIs e nas notas fiscais eletrônicas enviadas para o destinatário mineiro se deve aos acordos prévios estipulados nos referidos contratos mercantis.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, quanto a alegação da Impugnante da inaplicabilidade da Multa Isolada no presente caso, por não ter ocorrido a simulação prevista no inciso XXXIV do art.55 da Lei nº 6763/75, alerta para a ocorrência da celebração dos contratos mercantis cujo objeto era a importação de produtos por meio de empresas localizadas em outros Estados previamente destinados e enviados à Minas Gerais.

Quanto a afirmação da Impugnante de que o Fisco não obedeceu ao descrito no art.83 do RPTA, que determina a forma como a fiscalização deve agir na desconsideração do negócio jurídico, aduz que não houve a necessidade de desconsideração uma vez que a simulação constatada pelo Fisco decorreu de vários elementos comprobatórios.

Traz para elucidar o tema parte do Acórdão nº 3475/09 da Câmara Especial deste Egrégio Conselho em que se afirma que nem todos os casos demandam a desconsideração do negócio jurídico, sobretudo quando decorre de presunção legal rastreada de provas, exemplificando com o caso da importação indireta dentre outros.

Quanto ao equívoco na aplicação da Multa Isolada alegada pela Impugnante diz não fazer sentido uma vez que a quantidade de produtos enviados para a empresa mineira foi exatamente a mesma considerada na importação.

Quanto a alegação de a Multa Isolada ser abusiva e desproporcional o Fisco ressalta que encontra-se perfeitamente delineada no art.55, inciso XXXIV da Lei nº6763/75.

Ante o exposto pede a procedência do lançamento.

A Assessoria do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, opina pela improcedência do lançamento conforme o parecer de fls. 1.710 a 1.717.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

“Como visto no relatório acima, versa a presente autuação sobre a falta de recolhimento do ICMS, em razão de operação de importação de mercadoria do exterior, por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento da Autuada, no Estado de Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 33, § 1º, alínea "i", subalínea "i.1.3" da Lei nº 6763/75.

Registre-se de início que as mercadorias foram todas destinadas à construção da Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais – CAMG e adquiridas pelo Consórcio mediante contratos de compra e venda e instalação de material.

No caso presente, são três os fornecedores sediados em outros Estados: Interface Flooring Systems Com. Ltda, OZ Connection Exportação e Importação Ltda e Alarmtek Eletrônica Ltda.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco elaborou os anexos relacionados às fls. 19, que compõem a documentação de fls. 20/1.194.

Conforme narrativa contida no Relatório Fiscal de fls. 10/17, concluiu o Fisco pela prévia destinação das mercadorias importadas, tendo como destinatário o estabelecimento autuado, sendo todas as mercadorias para aplicação na construção da CAMG.

Assim, a Fiscalização sustenta a ocorrência de operação de importação indireta, isto é, a mercadoria importada estaria prévia e especificamente destinada à pessoa diversa daquela que a importou e a ela foi diretamente remetida após o desembaraço aduaneiro.

Entende que a Autuada é a verdadeira contraente dos negócios jurídicos que deram origem às importações, da qual é destinatária final, e que as empresas situadas em outros Estados são intermediárias dos negócios realizados.

A Impugnante, por sua vez, sustenta que a importação se deu entre os adquirentes nos outros Estados e os remetentes no exterior, e que esses, em seguida, realizaram as operações interestaduais.

Prossegue a defesa, citando decisões administrativas e judiciais que lhes são favoráveis, apontando aspectos específicos dos contratos firmados entre as partes e destacando a existência de margem de lucro na operação comercial.

Não se contesta na presente lide a ocorrência da importação, mesmo porque a gama de documentos carreados aos autos evidencia a certeza da ocorrência das operações, mas sim a competência para a arrecadação do imposto.

O cerne da questão, portanto, é verificar se no presente caso ocorreu ou não a importação indireta. Caso positivo, o ICMS será devido ao Estado de Minas Gerais, nos termos art. 33, § 1º, alínea "i", subalínea "i.1.1", "i.1.3", "i.1.4" da Lei nº 6763/75.

Há que se examinar, portanto, as normas regulamentares pertinentes à matéria.

Com efeito, o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, com a nova redação dada pelo Decreto nº 43.785/04, assim dispõe:

Art. 61- O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I- tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d -importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

d.2 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

d.3 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1"; (grifou-se)

(...).

Deste modo, as análises relativas a destino prévio e remessa da mercadoria importada, com saída direta do porto, deixaram de ser elementos que possam caracterizar, de plano, a chamada importação indireta. Assim, a destinação prévia "perdeu" o status objetivo e único, para somente fazer sentido após a análise da regra contida na subalínea "d.1".

Portanto, ao estabelecer como local de ocorrência do fato gerador o do estabelecimento ao qual a mercadoria vinda do exterior esteja previamente destinada, a subalínea "d.3" da alínea "d" do inciso I do art. 61 do regulamento retrocitado, expressamente ressaltou desta regra geral a hipótese de que a finalidade da realização da operação de importação pelo estabelecimento importador seja a de comercialização das mercadorias.

Desta forma, se o importador, ainda que verificada a hipótese de destinação prévia, adquiriu para quaisquer das finalidades previstas na primeira subalínea citada, não há que se falar em importação indireta, mas, sim, em operação interestadual.

Neste caso, não é suficiente certificar-se da destinação prévia da mercadoria, mas deve ser aferido se ocorreu ou não o negócio jurídico de compra e venda em operação interestadual ou se o importador de outro Estado atuou apenas como intermediário no negócio e se a operação subsequente teria sido simulada.

Noutro giro, a remessa integral da mercadoria não consta no dispositivo mencionado, estando derogada a Instrução Normativa 03/01, que cuidava da matéria, desde a alteração no regulamento do ICMS.

Registre-se, por oportuno, que a mencionada Instrução encontra-se expressamente revogada pela Instrução Normativa conjunta nº 01/10, ao entendimento de que a matéria já se encontrava regulamentada no RICMS/02, assim dispõe:

INSTRUÇÃO                      NORMATIVA                      CONJUNTA  
SUTRI/SUFIS/SAIF Nº 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE  
2010.

(MG de 13/11/2010)

Revoga a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14 de novembro de 2001, que estabelece procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OS DIRETORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E DA SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FISCAIS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Delegada nº 123, de 25 de janeiro de 2007, combinado com os arts. 28, 31 e 34 do Decreto nº 43.193, de 14 de fevereiro de 2003, e

considerando o disposto no art. 231 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA);

considerando as operações com mercadoria ou bem importados do exterior;

considerando o disposto no art. 33, § 1º, item 1, "i", da Lei nº 6.763/75, com redação dada pela Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003;

considerando que os procedimentos a serem observados para determinação do local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, encontram-se disciplinados no art. 61, I, "d" e seu § 1º, do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, com redação dada pelo Decreto nº 43.785, de 15 de abril de 2004, RESOLVEM:

Art. 1º Fica revogada a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14 de novembro de 2001.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 12 de novembro de 2010; 222º da Inconfidência Mineira e 189º da Independência do Brasil.

Gladstone Almeida Bartolozzi

Diretor da Superintendência de Tributação

Gilberto Silva Ramos

Diretor da Superintendência de Fiscalização

Oswaldo Lage Scavazza

Diretor da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais

No presente caso, dos documentos acostados aos autos, depreende-se, claramente, que os importadores são, de fato, as empresas localizadas nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, tendo em vista que nenhum dos documentos relativos à importação faz qualquer menção à ora Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os documentos fiscais acostados aos autos comprovam que a operação questionada se deu após a nacionalização da mercadoria, caracterizando, conseqüentemente, uma operação interestadual.

Ademais, tem-se também que não restou demonstrado que a Impugnante tenha pago quaisquer valores referentes às despesas aduaneiras, ou que teria assumido quaisquer ônus advindos da operação de importação, ou mesmo que realizou diretamente o pedido de compra para o fornecedor estrangeiro.

De modo diverso, os contratos arrolados pelo Fisco demonstram à exaustão que, todos os encargos advindos da importação de mercadorias e dos negócios realizados entre as partes (exportador e importador), correram por conta dos subcontratados, inclusive as parcelas de frete e seguro.

Especialmente em relação aos contratos firmados com as empresas Interface e OZ Connection (Team Logística), a contratação contempla inclusive o fornecimento de mão de obra e serviços adicionais, como se observa pelos quadros resumos de fls. 54 e 59.

Conforme destacou a defesa, após celebrar o Contrato com a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais (CODEMIG), a Impugnante contratou subempreiteiras para a execução de parte dos serviços a ela conferidos.

Essas subempreiteiras cuidaram de adquirir o material necessário no exterior, conforme escopo contratual, diretamente ou utilizando-se de novas subcontratações.

Os preços dos produtos e serviços foram fixados nos contratos, cabendo às remetentes (importadoras) das mercadorias as margens comerciais que lhes foram convenientes.

Com efeito, ao se analisar o custo das importações, as despesas delas advindas e os repasses a ora Autuada, nos termos estabelecidos em contrato, resta cristalina e demonstrado que as importadoras/remetentes agiram como comerciantes de produtos importados, praticando regular (e até mesmo alta) margem de comercialização. O quadro a seguir aponta as diferenças dos preços praticados:

Importadoras	Valor Importação sem encargos	Valor final com encargos e ICMS incluso (18%)	Valor NF de vendas
Interface Flooring	1.678.247,15	2.730.462,52	5.342.386,55
OZ Connection	1.749.594,91	2.901.115,03	4.300.719,52
Alarmtek	353.589,36	639.846,01	1.253.228,84

Cabe observar que não há qualquer registro de interdependência entre os estabelecimentos remetentes e a ora Autuada.



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Neste sentido decidiu a 1ª Câmara do CC/MG, no Acórdão nº 19.626/10/1ª, sob a relatoria da Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, com a seguinte ementa:

“ACÓRDÃO: 19.626/10/1ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 02.000215010-81

IMPUGNAÇÃO: 40.010126788-05, 40.010126789-88 (COOB.)

IMPUGNANTE: VALE S.A.

IE: 619024161.46-88

ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA. (COOB.)

CNPJ: 47.366273/0001-18

PROC. S. PASSIVO: RODOLFO DE LIMA GROPEN/OUTRO(S) /  
JOSÉ APARECIDO DE SALLES

(COOB.)

ORIGEM: P.F/ANTÔNIO REIMÃO DE MELO - JUIZ DE FORA

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IMPUTAÇÃO FISCAL DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DO EXTERIOR SEM RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A OPERAÇÃO, DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXIV DA MESMA LEI.

ENTRETANTO, COMPROVADO NOS AUTOS QUE O IMPORTADOR ADQUIRIU A MERCADORIA COM FINALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO PREVISTA NA SUBLÍNEA D1 DO ART. 61, PARTE GERAL DO RICMS/02, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IMPORTAÇÃO INDIRETA, MAS SIM EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA IMPORTAÇÃO INDIRETA. EXIGÊNCIAS FISCAIS CANCELADAS. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.”

De igual modo, a 2ª Câmara, sob a relatoria do Conselheiro André Barros de Moura, no Acórdão nº 18.559/09/2ª, da seguinte forma:

ACÓRDÃO: 18.559/09/2ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 02.000214644-52

IMPUGNAÇÃO: 40.010125353-46

IMPUGNANTE: SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

IE: 062884593.00-08

PROC. S. PASSIVO: MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA/OUTRO(S)

ORIGEM: PF/JOAQUIM LAGE FILHO – SANTA LUZIA

EMENTA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IMPUTAÇÃO FISCAL DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR ESTABELECIMENTO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, COM O OBJETIVO PRÉVIO DE SER DESTINADA À AUTUADA, NESTE ESTADO, SEM, CONTUDO, TER SIDO RECOLHIDO PARA MINAS GERAIS O ICMS INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTAS ISOLADAS PREVISTAS NO ART. 55, INCISOS XXVIII E XXXIV DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, ELEMENTOS DOS AUTOS SÃO INSUFICIENTES PARA COMPROVAR QUE A MERCADORIA, OBJETO DA AUTUAÇÃO, FOI IMPORTADA COM PRÉVIA INTENÇÃO DE REMESSA DIRETA PARA A EMPRESA MINEIRA, NÃO CONFIGURANDO, PORTANTO, A IMPORTAÇÃO INDIRETA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Desta forma, os documentos fiscais acostados aos autos comprovam que a operação questionada se deu após a nacionalização da mercadoria, caracterizando, conseqüentemente, uma operação interestadual.

Por tudo, como não restou comprovada a irregularidade apontada pela Fiscalização, devem ser canceladas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração em comento.

Em face da conclusão deste parecer, restam prejudicadas as demais argumentações da Impugnante. Caso a Egrégia Câmara de Julgamento não compartilhe da opinião desta Assessoria, cabe destacar que as alegações relativas à ausência de desconsideração do negócio jurídico não prosperam no presente caso, uma vez que o lançamento se funda em elementos de prova da destinação prévia.

A questão, portanto, é de validar ou não o entendimento do Fisco, no sentido de que a destinação prévia é suficiente para deslocar o local da operação para o Estado de Minas Gerais.

Por outro lado, no tocante à Multa Isolada aplicada, encontra-se a mesma capitulada no inciso XXXIV do art. 55 da Lei nº 6763/75, com a seguinte redação:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por promover importação de mercadoria do exterior mediante simulação de operação interestadual promovida por interposta empresa localizada em outro Estado - 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

(...)

Salvo melhor juízo, se restasse caracteriza a imputação fiscal quanto ao seu mérito, haveria de se aplicar a penalidade em análise, uma vez que estaria caracterizada a utilização da interposta pessoa e a simulação das operações interestaduais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda no tocante à Multa Isolada, a Impugnante aponta erro de cálculo, em face do Fisco não ter adotado a proporcionalidade utilizada para cálculo do ICMS.

Como destacou o Fisco, o tapete importado, objeto do lançamento, foi integralmente encaminhado para a Autuada. A proporcionalidade a que se refere a defesa, diz respeito ao produto “adesivo”. Mas, neste caso, a multa isolada incidiu sobre a parcela apurada na proporcionalidade.

Não há que se falar, também, em aplicação do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN, pois não se trata de dúvida, mas sim de interpretação da legislação mineira.

Eventuais efeitos confiscatórios das multas não estão sob julgamento do Conselho de Contribuintes, por força do óbice contido no art. 110 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Registe-se, a título de informação que, nos termos do item 161 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, caso a Autuada realizasse a importação dos produtos (direta), poderia fazê-lo amparada pela isenção do ICMS, desde que atendidas as regras da Resolução nº 3.975/08”.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Helvécio Franco Maia Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Soraia Brito de Queiroz Gonçalves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 31 de maio de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto  
Relator**